



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 164/2018
PROJETO DE LEI Nº 65/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Considerando que as Casa Lotéricas atendem com serviços similares as agências bancárias, no entanto não se submetem ao mesmo rigor e as mesmas qualidades exigidas aos bancos, sendo que, nas lotéricas é possível realizar, pagamentos de contas até mesmo efetuar saques e depósitos.

A Caixa Econômica Federal em suas propagandas estimula a população ao uso das lotéricas como se banco fossem, “a Caixa está onde uma lotérica estiver”, tratam as lotéricas como suas filiais incentivando a população.

Com todos os benefícios oferecidos pelas Casas Lotéricas, os atendimentos vem aumentando e se misturam clientes específicos das lotéricas aos clientes da Caixa, sendo muitos homens, mulheres, idosos, gestantes, mães com crianças de colo, deficientes físicos que necessitam de um atendimento especial.

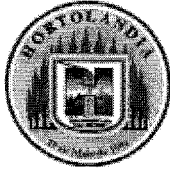
O presente Projeto de Lei visa atender a população que se utiliza dos serviços prestados pelas lotéricas, que através da disponibilização de bebedouros de água e banheiros, venha proporcionar aos clientes condições de atendimento digno.

Considerando o tempo de espera em longas filas para o atendimento em casas lotéricas, o qual leva à necessidade da utilização de banheiros e bebedouros. Assim, é de vital importância dar atenção a esta reivindicação.

Diante de todo o exposto e por entender que o assunto merece toda atenção do legislador, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação do mesmo.”

Em seu parecer exarado sob o nº 111/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e apresentou Emenda Modificativa ao artigo 7º, uma vez que, não envolve gastos públicos, passando a propositura vigor com a seguinte Redação Final:

“Art. 7º As Casas Lotéricas portadores de Alvarás de Funcionamento que se enquadrarem nas exigências do Art. 1º terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à Lei”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao passo que, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, através do Parecer nº 96/2018, aprovou a EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, reduzindo o valor da multa para 100UFMH, bem como a EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, para que a presente lei não se aplicará as Casas Lotéricas já instaladas em nosso Município e desde que permaneçam no mesmo endereço, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

II – multa no valor de 100 UFMH;

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam:

(...)

IV - às Casas Lotéricas já instaladas no Município de Hortolândia, desde que, permaneçam no mesmo endereço comercial.”

A douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, através do Parecer nº 96/2018, também aprovou a SUBEMENDA SUPRESSIVA ao artigo 7º da propositura, uma vez que, com a aprovação da EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, perdeu o seu objeto.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.”**

Indiscutivelmente que a questão central ventilada na presente propositura, encontra-se abrigo na nossa Constituição, razão pela qual, não há existência de obstáculo constitucional que possa inibir o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, uma vez que, cabe ao Município, legislar sobre a instalação, nas casas lotéricas desse Município, de banheiros e bebedouros.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei e na Emenda Modificativa ao artigo 7º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como na EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, reduzindo o valor da multa para 100UFMH, bem como a EMENDA ADITIVA, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, e a SUBEMENDA SUPRESSIVA ao artigo 7º da propositura, todas apresentadas pela douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente no Projeto de Lei, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do no Projeto de Lei, bem como, da EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, reduzindo o valor da multa para 100UFMH, bem como da EMENDA ADITIVA, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, e da SUBEMENDA SUPRESSIVA ao artigo 7º da propositura, uma vez que, com a aprovação da EMENDA ADITIVA, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, perdeu o seu objeto, todas apresentadas pela douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 164/2018
PROJETO DE LEI Nº 65/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.”

Em seu parecer exarado sob o nº 111/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e apresentou Emenda Modificativa ao artigo 7º, uma vez que, não envolve gastos públicos, passando a propositura vigorar com a seguinte Redação Final:

“Art. 7º As Casas Lotéricas portadores de Alvarás de Funcionamento que se enquadrarem nas exigências do Art. 1º terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à Lei”

Ao passo que, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, através do Parecer nº 96/2018, aprovou a EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, reduzindo o valor da multa para 100UFMH, bem como a EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, para que a presente lei não se aplicará as Casas Lotéricas já instaladas em nosso Município e desde que permaneçam no mesmo endereço, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

II – multa no valor de 100 UFMH;

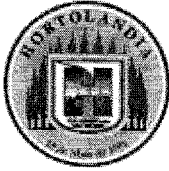
Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam:

(...)

IV - às Casas Lotéricas já instaladas no Município de Hortolândia, desde que, permaneçam no mesmo endereço comercial.”

A douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, através do Parecer nº 96/2018, também aprovou a SUBEMENDA SUPRESSIVA ao artigo 7º da propositura, uma vez que, com a aprovação da EMENDA ADITIVA, para acrescentar o inciso IV, ao artigo 6º, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, perdeu o seu objeto.

É o resumo necessário:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei supramencionado, bem como, a EMENDA MODIFICATIVA ao inciso II, do artigo 5º, reduzindo o valor da multa para 100UFMH, e ainda a EMENDA ADITIVA, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, e da SUBEMENDA SUPRESSIVA ao artigo 7º da propositura, uma vez que, com a aprovação da EMENDA ADITIVA, para acrescer o inciso IV, ao artigo 6º, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, perdeu o seu objeto, todas apresentadas pela douda Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.

DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE